

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão	02
Atos e Despachos	24
Decisão Monocrática	24
Diretoria Geral	28
Atos e Despachos	28
Ministério Público de Contas	29
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	29
Atos e Despachos	29
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	30
Atos e Despachos	30
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	33
Atos e Despachos	33
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	33
Atos e Despachos	33

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 91/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do OFÍCIO Nº 35/2025/GCRA, datado de 7/5/2025, subscrito pela Chefe de Gabinete do Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende, a pedido, as férias da Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, matrícula nº **.921-*, a que se refere o OFÍCIO Nº 33/2025/GCRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 92/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 821/2025,

Considerando a solicitação contida no Ofício Conjunto ATRICON/IRB/CNPTC Nº 04/2025, reforçando a importância da realização de Auditoria Coordenada Nacional na Primeira Infância;

Considerando a iniciativa do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa - IRB, que definiu ações para fiscalização a fim de avaliar a eficácia e a eficiência das políticas públicas voltadas à primeira infância; e

Considerando, por fim, a solicitação contida no OFÍCIO Nº 42/2025/GCRPPC, do Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras abaixo indicadas para, sem prejuízo de suas atribuições, e até ulterior deliberação, integrar a equipe de **AUDITORIA COORDENADA NACIONAL NA PRIMEIRA INFÂNCIA**, deflagrada pelo Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa - IRB, em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - **ATRICON**, e outras Entidades, executando as ações de fiscalização



pertinentes junto aos jurisdicionados desta Corte de Contas.

I – Patrícia Conceição Barros Viana – Agente de Controle Externo, matrícula nº **.488-*, e

II – Alicia Helena Cavalcanti de Moraes – Agente de Controle Externo, matrícula nº **.490-*,

Art. 2º As servidoras designadas no artigo anterior deverão apresentar à sua chefia imediata relatório circunstanciado das ações realizadas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do término da Auditoria a que se refere o **caput** do Art. 1º, para fins de posterior remessa ao Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 7 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 07/05/2025:

Processo TC nº 2402/2017

Interessado: Samuel Alves Ferreira

Assunto: Pensão

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.

Processo TC nº 7547/2008

Interessado: Rodrigo Costa Pontes de Mendonça

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 7622/2015

Interessado: Josefa Vilela Lima

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 9072/2007

Interessado: Maria Elizabete de Freitas Lemos

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 10036/2017

Interessado: Ivan Gonçalves de Lima

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 17414/2012

Interessado: Maria José da Silva

Assunto: Pensão

Idem.

Processo TC nº 19364/2012

Interessado: Ariana Thalia Vicente Bispo

Assunto: Pensão

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 07 de maio de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Processo: **TC/31.015549/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal/Contratação Temporária - Análise de Gestão/ Edital do PSS nº05/2022 - Secretaria Municipal de Educação de Quebrangulo.

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL. NATUREZA DE ATO DE GESTÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. QUESTÃO PRELIMINAR JULGADA NO PLENO EM 15/04/2025. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR A FISCALIZAÇÃO DETERMINADA PELO COLEGIADO MAIOR EM TODAS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ORIUNDAS DOS PSS 01/2022, PSS 05/2022 E OUTROS HAVIDOS NO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 Trata-se de

CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO N.º 159.02/2023

firmado entre o Município de Quebrangulo/AL e MARIA GIVONETE ALVES DO NASCIMENTO [PROFESSORA DA EDUCACAO JOVENS E ADULTOS EJA], autuado no Tribunal de Contas, através do Processo n.º **TC/31.015549/2023**, em 23/08/2023, para fins de "registro", em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 07/04/2025, emitiu relatório Técnico n.º 155/2025-SAP/DIMOP (Peça 09 E-TCE), entendendo pelo "desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público", após exame/fiscalização realizado, por amostragem, nos processos de contratações temporárias, oriundos do procedimento de seleção simplificada (PSS n.º 05/2022) realizado pelo Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, propondo:

- Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias;
- Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade;
- Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação;
- Determine a publicização contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-3246/2025/4ªPC/SM, em 15/04/2025, (Peça 11 E-TCE), com a seguinte ementa:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMETIDA INICIALMENTE PARA FINS DE REGISTRO. SÚMULA TCE/AL Nº 04. PROCEDIMENTO DE REGISTRO CONVERTIDO PELA ÁREA TÉCNICA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, EM FACE DA RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM UM LAPSO TEMPORAL. NECESSÁRIOS AJUSTES PROCEDIMENTAIS DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCEDIMENTOS QUE EMBASARAM A ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, COM SORTEIO DA RESPECTIVA RELATORIA. INSTRUÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA E EFETIVO JULGAMENTO PELO TCE/AL. PARECER PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. APÓS DEFINIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE DO PROCEDIMENTO PARA A TRANSMUDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO APÓS A SÚMULA TCE/AL 04 (grifo nosso).

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

DO EXAME REALIZADO PELA UNIDADE TÉCNICA

5 A Unidade Técnica realizou o exame das contratações temporárias com foco não apenas no contrato em tela, mas, ampliando o campo de verificação para todas as contratações temporárias autuadas no Tribunal de Contas, conforme o anexo II do relatório, tomando, por base, o Processo Seletivo Simplificado - PSS n.º 05/2022.

6 A análise do edital PSS n.º 05/SEMED/2022 constatou que:

- a realização do PSS para contratação imediata e formação de cadastro reserva de profissionais para atuarem na rede de ensino municipal se daria de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observando o regramento constitucional e a Lei Municipal Nº 864/2020;

- havia previsão de vagas para as funções de professor de especialidades diversas, assistente social, desenhista técnico, psicólogo, nutricionista, gestor de contratos, fonoaudiólogo, psicopedagogo, auxiliar técnico de engenharia, assistente administrativo educacional, auxiliar de sala - cuidador de crianças especiais, motorista escolar e auxiliar administrativo educacional;

- as inscrições foram realizadas on-line, através de e-mail disponibilizado pela SEMED, e ficaram disponíveis de 9 a 12 de dezembro de 2022, exceto para a função de professor, pois, de acordo com o termo de retificação anexado, a inscrição se deu em janeiro de 2023;

- teve prazo de validade de 12 meses;

- o critério de avaliação dos candidatos foi, exclusivamente, a análise de títulos, conforme critérios de pontuação fixados no Anexo III do edital; e

- as convocações dos classificados decorreriam das carências existentes nas unidades de ensino municipal.

7 Expandindo o escopo da fiscalização, a DIMOP utilizou os dados do "Sistema

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-570/2025

Integrado de Auditoria Pública - SIAP”, encaminhados pelo próprio ente municipal, para apresentar o cenário dos recursos humanos da Administração Pública do Município de Quebrangulo/AL, comparando as folhas de pagamento de pessoal dos meses de março de 2023 e março de 2024 e obteve as seguintes verificações:

7.1 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2023:

1.092	TOTAL DE SERVIDORES
473	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
271	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
87	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista

7.2 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2024:

1.148	TOTAL DE SERVIDORES
467	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
335	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
80	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista

8 Repetindo a análise no SIAP, mas, relacionada com a verificação da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, obteve as seguintes verificações:

8.1 Cenário da SEMED em março de 2023:

477	TOTAL DE SERVIDORES
244	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
216	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
17	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”

8.2 Cenário da SEMED em março de 2024:

523	TOTAL DE SERVIDORES
242	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
264	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
17	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”

9 Conferindo os dados relacionados nas contratações temporárias do Poder Executivo municipal e da área da educação, concluiu-se que “cerca de 79% dos servidores temporários do município, nos meses analisados, estão concentrados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

10 A unidade técnica ao analisar cada processo de contratação temporária, efetivada diligência através do “módulo de comunicação processual” [Peça 5 ETCE], enviando ofício ao gestor responsável, no qual solicitava esclarecimentos quanto ao fundamento legal da respectiva contratação; à situação fática que gerou a necessidade de excepcional interesse público, inclusive, requerendo informações sobre o último concurso realizado pelo Município, assim como, a juntada do parecer do controle interno daquela municipalidade.

11 A DIMOP, então, identificou que muitos profissionais foram recontratados em fevereiro de 2024 e alguns já possuíam vínculo com a Secretaria Municipal de Educação em anos anteriores à realização do PSS Nº. 05/2022, demonstrando a existência de diversas contratações recorrentes.

12 Destacou a unidade técnica a ausência de dados no portal da transparência do município, a par do contido no inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do §3º do art. 37 da CF/88, além do disposto na Lei de Acesso à Informação [Lei nº 12.527/2011], embora, após a elaboração do relatório, ao consultar novamente o site do município, as informações já estavam disponíveis.

13 Anexou, ao seu relatório, por fim, a relação de todos os processos identificados no sistema e TCE relacionados ao Processo Seletivo Simplificado de edital Nº. 05/2022, concluindo que as justificativas apresentadas pela municipalidade para as contratações temporárias não configuraram a transitoriedade da situação excepcional, pois, muitos contratados já possuíam vínculo com o município desde 2022 e foram recontratados também em 2024.

14 O Ministério Público de Contas, citando a Súmula TCE/AL/04, entendeu pela necessidade de redefinição de competência do Tribunal de Contas sobre os processos ora tratados, pois, não seriam mais objeto de “registro”, destacando a análise realizada pela unidade técnica [por amostragem] sobre conjunto considerável de contratações temporárias realizadas num determinado período pelo município, tendo como fato gerador o processo seletivo simplificado - PSS 05/2022, juntando em cada processo individualizado cópia do (mesmo) relatório técnico.

15 O Parquet continua a justificar o seu entendimento em razão da “natureza da ação de controle”, uma vez que os processos foram atuados na Corte de Contas, individualizados para fins de registro de ato de admissão de pessoal e a unidade técnica buscou realizar a “transmutação” do procedimento de fiscalização, sob as diversas contratações temporárias [realizadas no período de 2022 a 2024, pela mesma unidade jurisdicionada]. Identificou, o órgão ministerial, que a unidade técnica gerou “dois padrões de Relatório Técnico [um para as contratações originadas do PSS 01/2022 e outro para as contratações provenientes do PSS 05/2022], ambos, “com a mesma sistemática de análise conjunta dos atos, por amostragem, e com conclusão de mérito no mesmo sentido – a da existência de irregularidades nessas contratações temporárias”.

16 Compreendendo que o tipo de análise realizada nos autos, de forma “abrangente e sistemática”, necessita de adequações procedimentais que permitam a devida migração entre os ritos [procedimento de registro/procedimento de fiscalização de atos de gestão], sem que se comprometa o “devido processo legal e a harmonia entre as decisões da Corte”, conclui o Parquet que:

Portanto, a atuação do Controle Externo sobre as contratações temporárias da SEMED nos exercícios 2022 a 2024 (PSS 01/2022, PSS 05/2022 e outros havidos no período), haja vista a relevância e materialidade já demonstradas nos Relatórios Técnicos, **deve ser objeto de processo único de fiscalização de atos de gestão que abarque todo esse conjunto de atos.**

Para tanto, **o processo unificado deve ser submetido a novo sorteio de Relatoria**, uma vez que não mais se trata de processo de registro (Grifo nosso).

17 Os dois relatórios técnicos originados da análise conjunta das contratações temporárias [referentes aos processos atuados individualmente - listados pela DIMOP -, com base nos PSSs 01/2022 e 05/2022], sob a ótica do custos legis, complementam-se, uma vez que:

[...] a análise deu-se sobre a realidade do ente jurisdicionado, e não sobre uma contratação isolada ou um PSS específico, ficando efetivamente demonstrada a irrazoabilidade do número de contratos temporários para situações que não se conformam ao requisito da transitoriedade da necessidade a ser atendida. Tratam-se, ao contrário, de demandas perenes do Município, pelo que revelada a necessidade da ação de controle (Grifo nosso).

18 O Parquet esclarece que sua análise se restringiu as “atribuições da 6ª procuradoria, que é adstrita aos processos de registro”, dando-se, exclusivamente, sobre os aspectos da conversão dos “processos de registro” em “processo de fiscalização”, sem adentrar ao mérito e, ao final, anexou ao parecer as duas listas de processos e o relatório técnico referente ao PSS 01/2022, ressaltando que “o processo unificado de fiscalização de atos de gestão”, dada sua natureza e as repercussões nas contas do gestor, deve ser vinculado à Procuradoria de Contas com atribuições sobre o Município.”

19 O Ministério Público de Contas, assim, pugna pela submissão de questão preliminar ao Colegiado Pleno da Corte de Contas para que seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de “transmutação” entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, requerendo que:

[...] o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão (Grifo nosso).

DA NOSSA ANÁLISE

20 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como nos arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos “atos de admissão de pessoal”, a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

21 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros “atos de admissão de pessoal”, a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, a “responsabilidade” fiscal.

22 CUNHA, em seu artigo sob o título “O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas”, expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).1

23 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara, que se encontra a “efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição”, isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

24 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

25 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal e a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.

26 Cabe ao Tribunal de Contas verificar, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

27 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensinar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).2

28 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensinar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).3

29 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

30 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula nº 04, publicada no DOeTCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOeTCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

31 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

32 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/controle de “ato de gestão”, sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

33 A Lei 5.110/1989, em seu art. 7º, ao instituir a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, dispõe que suas atribuições e estruturas seriam definidas em Regimento Interno, o que até o presente momento, ainda, encontra-se pendente. Em 2015, o Tribunal de Contas, através da Resolução Normativa n.º 004/2015, ao definir a atuação nos processos relativos ao controle externo criou, na DIMOP, as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que se encontram capitulados na Seção VI, referindo-se, exclusivamente, aos “ATOS SUJEITOS A REGISTROS”, não se enquadrando nestas disposições as análises dos atos de “contratações temporárias por excepcional interesse público”, por já se encontrarem definidas como “ato de gestão”, ou seja, “instrumentos congêneres aos contratos/ajustes”, passíveis de fiscalização/julgamento na forma disposta nos incisos I, II e III do art. 133 do RITCE/AL, embora, não cuide, especificamente, da competência da DIMOP para tanto ou do procedimento a ser adotado, acaso confirmada a possibilidade de sua atuação a respeito.

34 Os Tribunais de Contas possuem previsão constitucional para ampla fiscalização (repetida e discriminada na sua Lei Orgânica e Regimento Interno), podendo, inclusive, de ofício, realizar inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial em todas as unidades jurisdicionadas [inciso IV do art. 97 da CE/AL], contudo não existe autorização constitucional para que os atos realizados internamente nas Cortes possam ser desenvolvidos sem observância das mesmas normas e princípios constitucionais, assim, estabelecida a fortaleza do devido processo legal.

35 Corroborar este entendimento, o Professor e Conselheiro do TCE/PE, Valdecir Pascoal:

A atuação do Tribunal de Contas se consubstancia por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO. Logo, o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade de suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal.5

36 Os professores MELO e CARVALHO, em artigo científico intitulado o “Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas”, esclarecem que:

No meio jurídico, mais precisamente entre os teóricos da sociologia jurídica,

há um instigante debate acadêmico a respeito dos limites do procedimento. Entre procedimentalistas, sustentados pela Teoria de Niklas Luhmann, a obediência ao procedimento teria o condão de legitimar decisões tomadas. Assim, não caberia discussão a respeito da “aprovação” de determinado conteúdo decisório, pois, uma vez observadas às regras do procedimento, a decisão precisaria ser “aceita” (grifo nosso).6

37 Esclarecem os autores, por outro lado, que a prática de atos sem a necessária

observância do rito processual, estaria eivada de ilegalidade, deveria assim ser reconhecida e declarada nula.

38 O procedimento adotado pela Unidade Técnica na análise dos autos, que extrapolaria a simples verificação da possibilidade ou não da homologação/registo de ato, atuando de forma abrangente, verificando elementos outros sem as necessárias adequações procedimentais que permitissem a devida migração entre os ritos [procedimento de registro/procedimento de fiscalização de atos de gestão], com risco ao “devido processo legal e a harmonia entre as decisões da Corte”, parece dar razão ao pedido preliminar da forma em que veiculado pelo Órgão Ministerial.

DO PROCESSO SOB ANÁLISE

39 Tratam os autos de “ato de gestão” caracterizado pela celebração de **CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 159.02/2023**, originado do **PSS n.º 005/2022**, entre o Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL e MARIA GIVONETE ALVES DO NASCIMENTO, para que esta ocupasse o cargo de PROFESSORA DA EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS EJA, junto à Secretaria municipal de Educação – SEMED e, à época, foi autuado no Tribunal de Contas (23/08/2023), para fins de “registro/homologação”, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020.

40 A Unidade Técnica, diante do fato de que não mais subsistia ato a ser registrado, analisou os autos de modo “abrangente”, desde o fato gerador da contratação respectiva, ou seja, do Processo Seletivo Simplificado - PSS n.º 05/2022, do qual se originaram outras contratações (e “recontratações”) temporárias, conforme os processos identificados e agrupados no anexo II do relatório técnico [Peça 12 E-TCE].

41 Buscou-se orientações no Manual de Auditoria Governamental – MAG7, que objetiva padronizar os trabalhos técnicos realizados, com diretrizes que também, se aplicam aos demais instrumentos de fiscalização do TCE/AL, como levantamentos, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos e visitas técnicas, para entender o trabalho desenvolvido pela Unidade Técnica

42 A “Inspeção”, dentre as conceituações dos instrumentos de fiscalização elencados no manual, é a que mais se aproxima do trabalho desenvolvido no caso em tela, pois, possibilita “um exame aprofundado de situações específicas”, combinando técnicas, como:

[...] análise documental, entrevistas, inspeções físicas e verificações remotas, para obter um panorama completo da situação visando à constatação da efetividade da gestão pública e à identificação de irregularidades. (grifo nosso)

43 O manual, quanto ao momento do exercício do controle, dispõe que as fiscalizações podem ser a priori, concomitantes ou a posteriori. Neste caso, a fiscalização se deu “a posteriori”, ou seja, após a conclusão dos atos, embora, o guia determine que deva ser verificado, segundo os critérios aplicáveis, inclusive, a própria validade dos atos inspecionados, podendo-se corrigi-los, desfazê-los ou, apenas, confirmá-los.

44. O procedimento adotado pela Diretoria, embora, louvável, aparentemente, não contou com planejamento, com programação definida nem grupo de jurisdicionados que, igualmente, poderiam/seriam fiscalizados, apenas, escolheu-se a municipalidade em razão do quantitativo de contratos com a mesma temática enviados à Corte de Contas e, que após a conclusão da análise técnica, não se oportunizando a eventual manifestação do jurisdicionado, restaria comprometido o devido processo legal.

45 Ressalte-se, todavia, que do “exame/inspeção” realizado pela unidade técnica e da manifestação do Parquet de Contas, constatou-se que os fatos geradores das contratações temporárias [PSS 01/2022, PSS 05/2022 e outros havidos no período] aconteceram no exercício de 2022, inclusive, com envio de diversos processos individualizados ao Tribunal de Contas à época.

46 O Município de Quebrangulo, segundo a Unidade Técnica, apresentou ao Tribunal de Contas 402 processos de contratações temporárias realizadas [214 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 01/2022 e 185 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 05/2022]. Grande parte, ou seja, 236 processos já se encontram distribuídos ao “relator natural”, 214 por força do Ato presidencial 01/2019 e 22, eletronicamente, por força do Ato presidencial 105/2023:

PSS N.º 001/2022			
	PROCESSOS	LOCALIZAÇÃO/ SITUAÇÃO	RELATORIA
01	TC/4.31.003693/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2656/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 01/2019
02	TC/4.31.003694/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2048/2025/RA	Cons. Renata – Ato 01/2019
66	TC/4.31.003659/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2837/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 01/2019
67	TC/4.31.003663/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2836/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 01/2019
60	TC/4.31.003643/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2770/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 01/2019
04	TC/4.31.003737/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2046/2025/RA	Cons. Renata – Ato 01/2019
06	TC/4.31.003739/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2659/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 01/2019
10	TC/4.31.003863/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2658/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 01/2019
11	TC/4.31.004653/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2657/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 01/2019



12	TC/4.31.004654/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2042/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
44	TC/4.31.003603/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2651/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
45	TC/4.31.003609/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2652/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
46	TC/4.31.003611/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
47	TC/4.31.003613/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2653/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
48	TC/4.31.003614/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2479/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
49	TC/4.31.003617/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2480/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
50	TC/4.31.003619/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2650/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
15	TC/4.31.004657/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2360/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
42	TC/4.31.004794/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2427/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
16	TC/4.31.004658/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
17	TC/4.31.004659/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
18	TC/4.31.004660/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
19	TC/4.31.004661/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
20	TC/4.31.004662/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
21	TC/4.31.004663/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2654/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
22	TC/4.31.004664/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2390/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
23	TC/4.31.004666/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
24	TC/4.31.004667/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
25	TC/4.31.004668/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
26	TC/4.31.004669/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2718/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
27	TC/4.31.004670/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
28	TC/4.31.004671/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
29	TC/4.31.004673/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2715/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
30	TC/4.31.004678/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
31	TC/4.31.004676/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
32	TC/4.31.004680/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
33	TC/4.31.004682/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019

34	TC/4.31.004683/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMP-2719/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
35	TC/4.31.004686/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
36	TC/4.31.004688/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
37	TC/4.31.004690/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
38	TC/4.31.004692/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
39	TC/4.31.004741/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
40	TC/4.31.004776/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
41	TC/4.31.004780/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
43	TC/4.31.002992/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
51	TC/4.31.003621/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
52	TC/4.31.003625/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
53	TC/4.31.003628/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
54	TC/4.31.003632/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
55	TC/4.31.003635/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
56	TC/4.31.003636/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
57	TC/4.31.003638/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
58	TC/4.31.003640/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
59	TC/4.31.003641/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
61	TC/4.31.003644/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
62	TC/4.31.003646/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
63	TC/4.31.003651/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
64	TC/4.31.003652/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
07	TC/4.31.003740/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
08	TC/4.31.003741/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
09	TC/4.31.003742/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
65	TC/4.31.003656/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
03	TC/4.31.003696/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019



05	TC/4.31.003738/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
13	TC/4.31.004655/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
14	TC/4.31.004656/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
68	TC/4.31.003677/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
69	TC/4.31.003681/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
70	TC/4.31.003682/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
71	TC/4.31.003684/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
72	TC/4.31.003685/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
73	TC/4.31.003687/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
74	TC/4.31.003527/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
75	TC/4.31.003528/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
76	TC/4.31.003529/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
77	TC/4.31.003530/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
78	TC/4.31.003531/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
79	TC/4.31.003532/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
80	TC/4.31.003533/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
81	TC/4.31.003534/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
82	TC/4.31.003535/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
83	TC/4.31.003536/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
84	TC/4.31.002993/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
85	TC/4.31.002994/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
86	TC/4.31.002995/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
87	TC/4.31.002999/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
88	TC/4.31.003002/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019

89	TC/4.31.003003/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
90	TC/4.31.003006/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
91	TC/4.31.003008/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
92	TC/4.31.003012/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
93	TC/4.31.003015/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
94	TC/4.31.003016/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
95	TC/4.31.003021/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
96	TC/4.31.003537/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
97	TC/4.31.003538/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
98	TC/4.31.003539/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
99	TC/4.31.003540/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
100	TC/4.31.003541/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
101	TC/4.31.003542/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
102	TC/4.31.003543/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
103	TC/4.31.003544/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
104	TC/4.31.003545/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
105	TC/4.31.003546/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
106	TC/4.31.003547/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
107	TC/4.31.003548/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
108	TC/4.31.003549/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
109	TC/4.31.003550/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
110	TC/4.31.003551/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
111	TC/4.31.003552/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
112	TC/4.31.003553/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
113	TC/4.31.003555/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019



114	TC/4.31.003557/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
115	TC/4.31.003559/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
116	TC/4.31.003560/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
117	TC/4.31.003561/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
118	TC/4.31.003562/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
119	TC/4.31.003564/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
120	TC/4.31.003565/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
121	TC/4.31.003566/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
122	TC/4.31.003568/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
123	TC/4.31.003569/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
124	TC/4.31.003570/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
125	TC/4.31.003571/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
126	TC/4.31.003572/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
127	TC/4.31.003589/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
128	TC/4.31.003592/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
129	TC/4.31.003595/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
130	TC/4.31.003596/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
131	TC/4.31.003598/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
132	TC/4.31.003599/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
133	TC/4.31.003601/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
134	TC/4.31.003602/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
135	TC/4.31.003517/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
136	TC/4.31.003518/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
137	TC/4.31.003519/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
138	TC/4.31.003520/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019

139	TC/4.31.003521/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
140	TC/4.31.003522/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
141	TC/4.31.003523/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
142	TC/4.31.003524/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
143	TC/4.31.003525/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
144	TC/4.31.003526/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
145	TC/4.31.003000/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
146	TC/4.31.003004/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
147	TC/4.31.003019/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
148	TC/4.31.002984/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
149	TC/4.31.002985/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
150	TC/4.31.002986/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
151	TC/4.31.002988/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
152	TC/4.31.002991/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
153	TC/4.31.003556/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
154	TC/4.31.005980/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
155	TC/4.31.005978/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
156	TC/4.31.005974/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
157	TC/4.31.005982/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
158	TC/4.31.005983/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
159	TC/4.31.005984/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
160	TC/4.31.005985/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
161	TC/4.31.005986/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
162	TC/4.31.005987/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
163	TC/4.31.005988/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019



164	TC/4.31.005990/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
165	TC/4.31.005991/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
166	TC/4.31.005992/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
167	TC/4.31.005999/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
168	TC/4.31.005997/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
169	TC/4.31.005994/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
170	TC/4.31.005993/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
171	TC/4.31.006001/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
172	TC/4.31.006000/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
173	TC/4.31.006299/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
174	TC/4.31.006298/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
175	TC/4.31.006309/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
176	TC/4.31.006308/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
177	TC/4.31.006307/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
178	TC/4.31.006306/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
179	TC/4.31.006305/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
180	TC/4.31.006304/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
181	TC/4.31.006303/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
182	TC/4.31.006302/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
183	TC/4.31.006301/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
184	TC/4.31.006313/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
185	TC/4.31.006311/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
186	TC/4.31.006310/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
187	TC/4.31.006312/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
188	TC/4.31.005969/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019

189	TC/4.31.005963/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
190	TC/4.31.005971/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
191	TC/4.31.005970/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
192	TC/4.31.005973/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
193	TC/4.31.005972/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
194	TC/4.31.008680/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
195	TC/4.31.008455/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
196	TC/4.31.008459/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
197	TC/4.31.008463/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
198	TC/4.31.008462/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
199	TC/4.31.010674/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
200	TC/4.31.011049/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
201	TC/4.31.012636/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
202	TC/4.31.012634/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
203	TC/4.31.012633/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
204	TC/4.31.012632/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
205	TC/4.31.012629/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
206	TC/4.31.014708/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
207	TC/4.31.014707/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
208	TC/4.31.009502/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
209	TC/4.31.009504/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
210	TC/4.31.009505/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
211	TC/4.31.009507/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
212	TC/4.31.009508/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
213	TC/4.31.018175/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019



214	TC/4.31.011050/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 01/2019
-----	---------------------	--	----------------------------

PSS N.º 005/2022

	PROCESSOS	LOCALIZAÇÃO/SITUAÇÃO	RELATORIA
215 / 01	TC/31.006669/2023	GCRPPC - PAR-6PMPC-2660/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata – Ato 105/2023
216 / 02	TC/31.006697/2023	GCRPPC - PAR-6PMPC-5758/2024/RA	Cons. Renata – Ato 105/2023
217 / 03	TC/31.006707/2023	GCRPPC - PAR-6PMPC-5758/2024/RA	Cons. Renata – Ato 105/2023
218 / 04	TC/31.006651/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
219 / 05	TC/31.007082/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
220 / 06	TC/31.006595/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
221 / 07	TC/31.006718/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
222 / 08	TC/31.006528/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
223 / 09	TC/31.006682/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
224 / 10	TC/31.006645/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
225 / 11	TC/31.006685/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
226 / 12	TC/31.006535/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
227 / 13	TC/31.006691/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023
228 / 14	TC/31.006423/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
229 / 15	TC/31.006663/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
230 / 16	TC/31.006554/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
231 / 17	TC/31.006420/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
232 / 18	TC/31.006490/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
233 / 19	TC/31.006499/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
234 / 20	TC/31.006510/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
235 / 21	TC/31.006508/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
236 / 22	TC/31.007095/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
01 / 23	TC/31.006649/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
02 / 24	TC/31.006683/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
03 / 25	TC/31.016606/2023	GCARAB – ANEXO AO TC-6683/2023	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
04 / 26	TC/31.007093/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023

05 / 27	TC/31.006533/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
06 / 28	TC/31.006599/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
07 / 29	TC/31.006643/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
08 / 30	TC/31.006679/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
09 / 31	TC/31.006661/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
10 / 32	TC/31.006705/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
11 / 33	TC/31.006551/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
12 / 34	TC/31.006745/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
13 / 35	TC/31.006518/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
14 / 36	TC/31.015550/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
15 / 37	TC/31.006495/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
16 / 38	TC/31.017702/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
17 / 39	TC/31.015549/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
18 / 40	TC/31.006506/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
19 / 41	TC/31.006667/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
20 / 42	TC/31.016622/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
01 / 43	TC/31.006684/2023	GCOLGS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
02 / 44	TC/31.006553/2023	GCOLGS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
03 / 45	TC/31.008623/2023	GCOLGS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
04 / 46	TC/31.006644/2023	ARQUIVO	Cons. Otávio – Ato 105/2023
05 / 47	TC/31.006534/2023	ARQUIVO	Cons. Otávio – Ato 105/2023
06 / 48	TC/31.006741/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
07 / 49	TC/31.006735/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
08 / 50	TC/31.006706/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
09 / 51	TC/31.006519/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
10 / 52	TC/31.006668/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
11 / 53	TC/31.006650/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
12 / 54	TC/31.006662/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
13 / 55	TC/31.006600/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
14 / 56	TC/31.006696/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
15 / 57	TC/31.012934/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023



16 / 58	TC/31.006498/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
17 / 59	TC/31.006507/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
18 / 60	TC/31.006439/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
19 / 61	TC/31.015542/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
20 / 62	TC/31.007081/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
01 / 63	TC/31.006723/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
02 / 64	TC/31.006609/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
03 / 65	TC/31.006544/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
04 / 66	TC/31.006704/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
05 / 67	TC/31.007089/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
06 / 68	TC/31.006719/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
07 / 69	TC/31.006730/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
08 / 70	TC/31.006676/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
09 / 71	TC/31.006670/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
10 / 72	TC/31.006708/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
11 / 73	TC/31.006698/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
12 / 74	TC/31.006640/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
13 / 75	TC/31.006716/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
14 / 76	TC/31.006652/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
15 / 77	TC/31.006441/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
16 / 78	TC/31.006732/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
17 / 79	TC/31.021800/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
18 / 80	TC/31.006536/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
19 / 81	TC/31.006448/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
20 / 82	TC/31.006515/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
21 / 83	TC/31.006658/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
22 / 84	TC/31.006491/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
01 / 85	TC/31.006653/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
02 / 86	TC/31.006537/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023

03 / 87	TC/31.006733/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
04 / 88	TC/31.006709/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
05 / 89	TC/31.006699/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
06 / 90	TC/31.006659/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
07 / 91	TC/31.007084/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
08 / 92	TC/31.007090/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
09 / 93	TC/31.006641/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
10 / 94	TC/31.006731/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
11 / 95	TC/31.006720/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
12 / 96	TC/31.006493/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
13 / 97	TC/31.006671/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
14 / 98	TC/31.006610/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
15 / 99	TC/31.015427/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
16 / 100	TC/31.006677/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
17 / 101	TC/31.006445/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
18 / 102	TC/31.006449/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
19 / 103	TC/31.006516/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
20 / 104	TC/31.006489/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
21 / 105	TC/31.006511/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
01 / 106	TC/31.006734/2023	GCMCCB	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
02 / 104	TC/31.007092/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
03 / 108	TC/31.006721/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
04 / 109	TC/31.006538/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
05 / 110	TC/31.006672/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
06 / 111	TC/31.006700/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
07 / 112	TC/31.006642/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
08 / 113	TC/31.006636/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
09 / 114	TC/31.006678/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
10 / 115	TC/31.006550/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
11 / 116	TC/31.015429/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
12 / 117	TC/31.006660/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
13 / 118	TC/31.007085/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023



14 / 119	TC/31.006726/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
15 / 120	TC/31.006444/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
16 / 121	TC/31.006494/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
17 / 122	TC/31.006447/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
18 / 123	TC/31.006654/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
19 / 124	TC/31.006504/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
20 / 125	TC/31.006517/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
21 / 126	TC/31.011855/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
22 / 127	TC/31.006642/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
01 / 128	TC/31.006713/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
02 / 129	TC/31.006529/2023	GCSARS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
03 / 130	TC/31.006637/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
04 / 131	TC/31.006664/2023	GCSARS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
05 / 132	TC/31.006727/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
06 / 133	TC/31.006724/2023	GCSARS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
07 / 134	TC/31.006637/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
08 / 135	TC/31.015420/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
09 / 136	TC/31.007086/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
10 / 137	TC/31.006701/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL

11 / 138	TC/31.006655/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
12 / 139	TC/31.006738/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
13 / 140	TC/31.006646/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
14 / 141	TC/31.006596/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
15 / 142	TC/31.006710/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
16 / 143	TC/31.006512/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
17 / 144	TC/31.006539/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
18 / 145	TC/31.006500/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
19 / 146	TC/31.006509/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
01 / 147	TC/31.006693/2023	GCSSRM	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
03 / 148	TC/31.006647/2023	GCSSRM	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
04 / 149	TC/31.006485/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
05 / 150	TC/31.015421/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
06 / 151	TC/31.006702/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
07 / 152	TC/31.006638/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
08 / 153	TC/31.006728/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
09 / 154	TC/31.006656/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO



10 / 155	TC/31.006665/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
11 / 156	TC/31.006711/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
12 / 157	TC/31.006513/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
13 / 158	TC/31.006674/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
14 / 159	TC/31.006530/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
15 / 160	TC/31.008618/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
16 / 161	TC/31.006502/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
17 / 162	TC/31.006639/2023	GCSAPAA	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
01 / 163	TC/31.006694/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
02 / 164	TC/31.006689/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
03 / 165	TC/31.008619/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
04 / 166	TC/31.006729/2023	GCSAPAA	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
05 / 167	TC/31.006717/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
06 / 168	TC/31.015423/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
07 / 169	TC/31.006541/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
08 / 170	TC/31.006657/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
09 / 171	TC/31.006675/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES

10 / 172	TC/31.006648/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
11 / 173	TC/31.006648/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
12 / 174	TC/31.006666/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
13 / 175	TC/31.006712/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
14 / 176	TC/31.006703/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
15 / 177	TC/31.006514/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
16 / 178	TC/31.007088/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
17 / 179	TC/31.006715/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
18 / 180	TC/31.006487/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
19 / 181	TC/31.021801/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
20 / 182	TC/31.015548/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
21 / 183	TC/31.006503/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
22 / 184	TC/31.006598/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
23 / 185	TC/31.015548/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES

48 Registre-se que, em processos análogos, tínhamos posicionamento pela extinção destes sem julgamento do mérito, arquivando-os, enviando, entretanto, as informações à Diretoria competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização, por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas, a exemplo dos processos: TC/008993/2018, TC/016347/2017, TC/31.008954/2023, TC/31.010047/2023; TC/31.010233/2023; TC/31.012043/2023 e TC/31.011553/2023, todos relatados na Sessão da Segunda Câmara de 19/03/2025.

49 Em 15/04/2025 submetemos ao Pleno da Corte de Contas os processos TC/31.006533/2023 - TC/31.006599/2023 - TC/31.006643/2023 - TC/31.006649/2023 - TC/31.006683/2023 e TC/31.007093/2023 - todos com idênticos pareceres ministeriais - tendo sido decidido, por maioria de votos, o arquivamento dos respectivos "Contratos temporários" que adentraram ao TCE/AL para fins de registro e abertura de procedimento de fiscalização autônomo - inspeção in loco/auditoria -, no município de Quebrangulo, diante do quantitativo de processos de contratações temporárias identificado pela Diretoria Técnica, inclusive, com sorteio de novo relator, com divergência do voto do relator "originário" que entendia pela unificação de todos os processos do município para envio à relatora dos processos seletivos simplificados do biênio 2021/2022, ou, a conversão dos autos em processo fiscalizatório outro (sobre atos de gestão) com sorteio de nova relatoria.

50. Expostas as razões e considerados os argumentos dispostos na manifestação preliminar do órgão ministerial já julgados no Pleno da Corte de contas, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

50.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas, em atenção ao entendimento firmado pelo Pleno da Corte de Contas na Sessão Plenária de 15/04/2025, em processos análogos;

50.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização, conforme entendimento da Corte;

50.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

50.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Plenária da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator**

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

5 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e o Controle Externo: Teoria e jurisprudência. 6 Edição. Rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro, 2008. P140/141.

6 MELO, Danilo Gomes de, CARVALHO, João Claudio Carneiro de. Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas. Publicado na HUM@NÆ Questões controversas do mundo contemporâneo n. 17, n. 3 Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança Reflexões Interdisciplinares.

7 Manual de Auditoria Governamental – MAG/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Elaboração da Diretoria de Coordenação de Técnicos - DCT. Acessado em < https://www.tceal.tc.br/view/documentos/doc_06112024092101000000672b5f2d321df.pdf>

ACÓRDÃO: AC02C-CARAB-571/2025

Processo: **TC/31.006679/2023**

Assunto: Ato de admissão de Pessoal/Contratação Temporária - Análise de Gestão/ Edital do PSS nº05/2022 - Secretaria Municipal de Educação de Quebrangulo.

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.

FISCALIZAÇÃO DE ATO DE ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO/AL. NATUREZA DE ATO DE GESTÃO. NÃO SUJEIÇÃO AO REGISTRO/HOMOLOGAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS. QUESTÃO PRELIMINAR JULGADA NO PLENO EM 15/04/2025. FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS. ENVIO DAS INFORMAÇÕES À DIRETORIA COMPETENTE PARA SUBSIDIAR A FISCALIZAÇÃO DETERMINADA PELO COLEGIADO MAIOR EM TODAS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ORIUNDAS DOS PSS 01/2022, PSS 05/2022 E OUTROS HAVIDOS NO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1 Trata-se de

CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO N.º 027.01/2023

firmado entre o Município de Quebrangulo/AL e SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS [PROFESSORA DE LÍNGUA PORTUGUESA], autuado no Tribunal de Contas, através do Processo n.º **TC/31.006679/2023**, em 08/06/2023, para fins de “registro”, em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas.

2 A Diretoria de Movimentação de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DIMOP, em 1º/04/2025, emitiu relatório Técnico n.º 145/2025-SAP/DIMOP (Peça 09 E-TCE), entendendo pelo “desvirtuamento do instituto de contratações temporárias por excepcional interesse público”, após exame/fiscalização realizado, por amostragem, nos processos de contratações temporárias, oriundos do procedimento de seleção simplificada (PSS nº 05/2022) realizado pelo Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL, propondo:

a) Emissão de alerta ao chefe do Poder Executivo municipal, devido ao grande número de contratações temporárias;

b) Recomende a realização de concurso público, ofertando cargos que demonstrem a real necessidade da municipalidade;

c) Determine que as próximas contratações temporárias obedeçam aos requisitos mínimos que regem esse tipo de contratação;

d) Determine a publicação contínua, no portal da transparência, dos dados referentes às folhas de pagamento do município.

3 O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, instado a se manifestar, emitiu o Parecer n.º PAR-6PMPC-2971/2025/4ªPC/SM, em 14/04/2025, (Peça 11 E-TCE), com a seguinte ementa:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMETIDA INICIALMENTE PARA FINS DE REGISTRO. SÚMULA TCE/AL Nº 04. PROCEDIMENTO DE REGISTRO CONVERTIDO PELA ÁREA TÉCNICA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, EM FACE DA

RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE DO CONJUNTO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM UM LAPSO TEMPORAL. NECESSÁRIOS AJUSTES PROCEDIMENTAIS DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO. INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PROCEDIMENTOS QUE EMBASAM A ANÁLISE TÉCNICA CONJUNTA. UNIFICAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, COM SORTEIO DA RESPECTIVA RELATORIA. INSTRUÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA E EFETIVO JULGAMENTO PELO TCE/AL. PARECER PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS, APÓS DEFINIÇÃO PELO PLENÁRIO DA CORTE DO PROCEDIMENTO PARA A TRANSMUDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO, DADO O MOMENTO DE TRANSIÇÃO APÓS A SÚMULA TCE/AL 04 (grifo nosso).

4 É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

DO EXAME REALIZADO PELA UNIDADE TÉCNICA

5 A Unidade Técnica realizou o exame das contratações temporárias com foco não apenas no contrato em tela, mas, ampliando o campo de verificação para todas as contratações temporárias autuadas no Tribunal de Contas, conforme o anexo II do relatório, tomando, por base, o Processo Seletivo Simplificado - PSS n.º 05/2022.

6 A análise do edital PSS n.º 05/SEMED/2022 constatou que:

- a realização do PSS para contratação imediata e formação de cadastro reserva de profissionais para atuarem na rede de ensino municipal se daria de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observando o regramento constitucional e a Lei Municipal Nº 864/2020;

- havia previsão de vagas para as funções de professor de especialidades diversas, assistente social, desenhista técnico, psicólogo, nutricionista, gestor de contratos, fonoaudiólogo, psicopedagogo, auxiliar técnico de engenharia, assistente administrativo educacional, auxiliar de sala - cuidador de crianças especiais, motorista escolar e auxiliar administrativo educacional;

- as inscrições foram realizadas on-line, através de e-mail disponibilizado pela SEMED, e ficaram disponíveis de 9 a 12 de dezembro de 2022, exceto para a função de professor, pois, de acordo com o termo de retificação anexado, a inscrição se deu em janeiro de 2023;

- teve prazo de validade de 12 meses;

- o critério de avaliação dos candidatos foi, exclusivamente, a análise de títulos, conforme critérios de pontuação fixados no Anexo III do edital; e

- as convocações dos classificados decorreriam das carências existentes nas unidades de ensino municipal.

7 Expandindo o escopo da fiscalização, a DIMOP utilizou os dados do “Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP”, encaminhados pelo próprio ente municipal, para apresentar o cenário dos recursos humanos da Administração Pública do Município de Quebrangulo/AL, comparando as folhas de pagamento de pessoal dos meses de março de 2023 e março de 2024 e obteve as seguintes verificações:

7.1 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2023:

1.092	TOTAL DE SERVIDORES
473	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
271	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
87	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista

7.2 Cenário do Poder Executivo Municipal em março de 2024:

1.148	TOTAL DE SERVIDORES
467	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
335	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
80	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”
XX	Distribuídos em outros vínculos – aposentado, eletivo e pensionista

8 Repetindo a análise no SIAP, mas, relacionada com a verificação da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, obteve as seguintes verificações:

8.1 Cenário da SEMED em março de 2023:

477	TOTAL DE SERVIDORES
244	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
216	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
17	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”

8.2 Cenário da SEMED em março de 2024:

523	TOTAL DE SERVIDORES
242	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO EFETIVO”
264	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONTRATADO”
17	“COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMISSIONADO”

9 Conferindo os dados relacionados nas contratações temporárias do Poder Executivo municipal e da área da educação, concluiu-se que “cerca de 79% dos servidores

temporários do município, nos meses analisados, estão concentrados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.

10 A unidade técnica ao analisar cada processo de contratação temporária, efetivava diligência através do “módulo de comunicação processual” [Peça 5 ETCE], enviando ofício ao gestor responsável, no qual solicitava esclarecimentos quanto ao fundamento legal da respectiva contratação; à situação fática que gerou a necessidade de excepcional interesse público, inclusive, requerendo informações sobre o último concurso realizado pelo Município, assim como, a juntada do parecer do controle interno daquela municipalidade.

11 A DIMOP, então, identificou que muitos profissionais foram recontratados em fevereiro de 2024 e alguns já possuíam vínculo com a Secretaria Municipal de Educação em anos anteriores à realização do PSS Nº. 05/2022, demonstrando a existência de diversas contratações recorrentes.

12 Destacou a unidade técnica a ausência de dados no portal da transparência do município, a par do contido no inciso XXXIII do art. 5º e inciso II do §3º do art. 37 da CF/88, além do disposto na Lei de Acesso à Informação [Lei nº 12.527/2011], embora, após a elaboração do relatório, ao consultar novamente o site do município, as informações já estavam disponíveis.

13 Anexou, ao seu relatório, por fim, a relação de todos os processos identificados no sistema e-TCE relacionados ao Processo Seletivo Simplificado de edital Nº. 05/2022, concluindo que as justificativas apresentadas pela municipalidade para as contratações temporárias não configuraram a transitoriedade da situação excepcional, pois, muitos contratados já possuíam vínculo com o município desde 2022 e foram recontratados também em 2024.

14 O Ministério Público de Contas, citando a Súmula TCE/AL/04, entendeu pela necessidade de redefinição de competência do Tribunal de Contas sobre os processos ora tratados, pois, não seriam mais objeto de “registro”, destacando a análise realizada pela unidade técnica [por amostragem] sobre conjunto considerável de contratações temporárias realizadas num determinado período pelo município, tendo como fato gerador o processo seletivo simplificado - PSS 05/2022, juntando em cada processo individualizado cópia do (mesmo) relatório técnico.

15 O Parquet continua a justificar o seu entendimento em razão da “natureza da ação de controle”, uma vez que os processos foram atuados na Corte de Contas, individualizados para fins de registro de ato de admissão de pessoal e a unidade técnica buscou realizar a “transmutação” do procedimento de fiscalização, sob as diversas contratações temporárias [realizadas no período de 2022 a 2024, pela mesma unidade jurisdicionada]. Identificou, o órgão ministerial, que a unidade técnica gerou “dois padrões de Relatório Técnico [um para as contratações originadas do PSS 01/2022 e outro para as contratações provenientes do PSS 05/2022], ambos, “com a mesma sistemática de análise conjunta dos atos, por amostragem, e com conclusão de mérito no mesmo sentido – a da existência de irregularidades nessas contratações temporárias”.

16 Compreendendo que o tipo de análise realizada nos autos, de forma “abrangente e sistemática”, necessita de adequações procedimentais que permitam a devida migração entre os ritos [procedimento de registro/procedimento de fiscalização de atos de gestão], sem que se comprometa o “devido processo legal e a harmonia entre as decisões da Corte”, conclui o Parquet que:

Portanto, a atuação do Controle Externo sobre as contratações temporárias da SEMED nos exercícios 2022 a 2024 (PSS 01/2022, PSS 05/2022 e outros havidos no período), haja vista a relevância e materialidade já demonstradas nos Relatórios Técnicos, deve ser objeto de processo único de fiscalização de atos de gestão que abarque todo esse conjunto de atos.

Para tanto, o processo unificado deve ser submetido a novo sorteio de Relatoria, uma vez que não mais se trata de processo de registro (Grifo nosso).

17 Os dois relatórios técnicos originados da análise conjunta das contratações temporárias [referentes aos processos atuados individualmente - listados pela DIMOP -, com base nos PSSs 01/2022 e 05/2022], sob a ótica do custos legis, complementam-se, uma vez que:

[...] a análise deu-se sobre a realidade do ente jurisdicionado, e não sobre uma contratação isolada ou um PSS específico, ficando efetivamente demonstrada a irrazoabilidade do número de contratos temporários para situações que não se conformam ao requisito da transitoriedade da necessidade a ser atendida. Tratam-se, ao contrário, de demandas perenes do Município, pelo que revelada a necessidade da ação de controle (Grifo nosso).

18 O Parquet esclarece que sua análise se restringiu as “atribuições da 6ª procuradoria, que é adstrita aos processos de registro”, dando-se, exclusivamente, sobre os aspectos da conversão dos “processos de registro” em “processo de fiscalização”, sem adentrar ao mérito e, ao final, anexou ao parecer as duas listas de processos e o relatório técnico referente ao PSS 01/2022, ressaltando que “o processo unificado de fiscalização de atos de gestão”, dada sua natureza e as repercussões nas contas do gestor, deve ser vinculado à Procuradoria de Contas com atribuições sobre o Município.”

19 O Ministério Público de Contas, assim, pugna pela submissão de questão preliminar ao Colegiado Pleno da Corte de Contas para que seja definido o procedimento a ser adotado nessas hipóteses de “transmutação” entre ritos, com subsequente adoção das medidas saneadoras necessárias, requerendo que:

[...] o primeiro processo submetido a julgamento constitua leading case a orientar o procedimento a ser adotado em todos os processos relacionados no presente, bem como a todas as demais situações de transmutação de procedimentos de registro em procedimento unificado de fiscalização de atos de gestão (Grifo nosso).

DA NOSSA ANÁLISE

20 As disposições da CR/88, estabelecidas no art. 71, inciso III c/c o seu art. 75 e da CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como nos arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022 tratam, especificamente, da

competência da Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos “atos de admissão de pessoal”, a qualquer título, seja na administração direta e indireta, excetuando as nomeações para cargo de provimento em comissão.

21 A exceção supramencionada se relaciona, apenas, aos atos que possam ser levados a registro, não significando que as Cortes de Contas não detenham competência para, em suas atividades ordinárias, exercer a fiscalização e o controle de outros “atos de admissão de pessoal”, a exemplo, dos provimentos de cargos em comissão e das contratações temporárias, aferindo os requisitos constitucionais e legais para tanto e, em todos os casos, a “responsabilidade” fiscal.

22 CUNHA, em seu artigo sob o título “O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas”, expõe, adicionando que:

Os atos de pessoal estão sujeitos, inexoravelmente, à jurisdição dos tribunais de contas. [...] Enquanto constar no texto constitucional, o mandamento deve ser cumprido, tendo-se em conta que os demais atos de pessoal que não estão sujeitos a registro, e mesmo aqueles que estão sujeitos a esse instituto, são passíveis de **fiscalização** pelos tribunais de contas (grifo nosso).

23 O autor, ao final, conclui seu texto, salientando que é, justamente, nessa seara, que se encontra a “efetividade da atuação do tribunal de contas: a legalidade e a legitimidade dos gastos com pessoal, mediante inspeções e auditorias, além dos demais instrumentos de fiscalização a disposição”, isto é, evidenciando outra competência constitucional das Cortes de Contas, a prevista no art. 71, inc. II, da CR/88. Nesse contexto, observa-se, então, que o controle de tais atos admissionais, poderá decorrer tanto da função homologatória, relacionada ao registro do ato (ou da sua negativa), como, também, da atividade fiscalizadora, pela qual poderá ser aplicada sanção ao responsável em caso de ilegalidade, inclusive, desafiando o eventual ressarcimento nos casos de dano ao erário (art. 37, §5º).

24 A natureza da competência exercida pelo TCE/AL nos casos de fiscalização das contratações temporárias por excepcional interesse público não é a registral ou homologatória na forma do art. 71, inciso III, da CR/88 ou do art. 97, inciso III, da CE/89, mas, a do exame de legalidade levado a efeito pelas fiscalizações ordinárias de atos e contratos, especificamente tratado nos arts. 131/139 RITCE/AL.

25 A “contratação temporária” de pessoal pela Administração Pública é permitida, exclusivamente, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX, da Constituição Federal e a lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.

26 Cabe ao Tribunal de Contas verificar, para tanto, a existência concomitante dos requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade, bem como, se a administração pública promoveu o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo público simplificado, devidamente normatizado no âmbito da sua administração e se tudo ocorreu em conformidade com as disposições da lei local, conforme exigência da Constituição Federal.

27 O tema “contratação temporária” na ótica do jurista, advogado e professor universitário Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

28 Aduz, ainda, Hely Lopes Meirelles, sobre a necessidade de previsão em lei autorizativa para validar o ato da contratação temporária:

A previsão legal consubstancia-se na necessidade de elaboração de lei específica pelos Municípios, das situações e atividades de relevo capazes de ensejar a contratação temporária, sempre de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais. Inexistindo tal regulamentação da matéria em lei, o Município somente poderá admitir servidores mediante prévia aprovação em concurso público (grifo nosso).

29 O Supremo Tribunal Federal, quanto aos contratos temporários firmados pela administração pública, firmou tese em repercussão geral (Tema 612), considerando que:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração [RE 658026 – ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Relator Min Dias Toffoli - DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014].

30 O Tribunal de Contas, inclusive, pacificou o entendimento - mesmo porque outro não poderia subsistir -, sobre a fiscalização das admissões provenientes de “contratação por tempo determinado”, através da súmula nº 04, publicada no DOETCE/AL, em 16/04/2024, de que:

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022. [TC 31.010249/2023 - ACÓRDÃO Nº 58/2024, publicado no DOETCE/AL, edição de 18 de abril de 2024].

31 Reiterados debates na Corte parecem confirmar tal norte, a exemplo, do audiovisual das sessões plenárias dos dias 11 e 18 de fevereiro e, também, 11 de março, todas deste ano, relacionadas ao processo TC/31.011699/2023, de Relatoria do Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu.

32 A atuação do Tribunal de Contas quanto a não apreciação da legalidade dos atos de admissão dos servidores em cargos de provimento em comissão - nem de contratação temporárias - para fins de homologação/registo, em nada impede a sua análise quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais dessas admissões, por se tratar

de competência geral que deve ser exercida nas atividades ordinárias de fiscalização/ controle de "ato de gestão", sobre o qual o Órgão, até por previsão regimental deve manifestar-se.4

33 A Lei 5.110/1989, em seu art. 7º, ao instituir a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, dispõe que suas atribuições e estruturas seriam definidas em Regimento Interno, o que até o presente momento, ainda, encontra-se pendente. Em 2015, o Tribunal de Contas, através da Resolução Normativa n.º 004/2015, ao definir a atuação nos processos relativos ao controle externo criou, na DIMOP, as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que se encontram capitulados na Seção VI, referindo-se, exclusivamente, aos "ATOS SUJEITOS A REGISTROS", não se enquadrando nestas disposições as análises dos atos de "contratações temporárias por excepcional interesse público", por já se encontrarem definidas como "ato de gestão", ou seja, "instrumentos congêneres aos contratos/ajustes", passíveis de fiscalização/julgamento na forma disposta nos incisos I, II e III do art. 133 do RITCE/AL, embora, não cuide, especificamente, da competência da DIMOP para tanto ou do procedimento a ser adotado, acaso confirmada a possibilidade de sua atuação a respeito.

34 Os Tribunais de Contas possuem previsão constitucional para ampla fiscalização (repetida e discriminada na sua Lei Orgânica e Regimento Interno), podendo, inclusive, de ofício, realizar inspeções e auditorias de natureza financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial em todas as unidades jurisdicionadas [inciso IV do art. 97 da CE/AL], contudo não existe autorização constitucional para que os atos realizados internamente nas Cortes possam ser desenvolvidos sem observância das mesmas normas e princípios constitucionais, assim, estabelecida a fortaleza do devido processo legal.

35 Corroborando este entendimento, o Professor e Conselheiro do TCE/PE, Valdecir Pascoal:

A atuação do Tribunal de Contas se consubstancia por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO. Logo, o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, sob pena de nulidade de suas decisões, deverá assegurar aos jurisdicionados o direito ao devido processo legal.5

36 Os professores MELO e CARVALHO, em artigo científico intitulado o "Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas", esclarecem que:

No meio jurídico, mais precisamente entre os teóricos da sociologia jurídica,

há um instigante debate acadêmico a respeito dos limites do procedimento. Entre procedimentalistas, sustentados pela Teoria de Niklas Luhmann, a obediência ao procedimento teria o condão de legitimar decisões tomadas. Assim, não caberia discussão a respeito da "aprovação" de determinado conteúdo decisório, pois, uma vez observadas às regras do procedimento, a decisão precisaria ser "aceita" (grifo nosso).6

37 Esclarecem os autores, por outro lado, que a prática de atos sem a necessária observância do rito processual, estaria eivada de ilegalidade, deveria assim ser reconhecida e declarada nula.

38 O procedimento adotado pela Unidade Técnica na análise dos autos, que extrapolaria a simples verificação da possibilidade ou não da homologação/registro de ato, atuando de forma abrangente, verificando elementos outros sem as necessárias adequações procedimentais que permitissem a devida migração entre os ritos [procedimento de registro/procedimento de fiscalização de atos de gestão], com risco ao "devido processo legal e a harmonia entre as decisões da Corte", parece dar razão ao pedido preliminar da forma em que veiculado pelo Órgão Ministerial.

DO PROCESSO SOB ANÁLISE

39 Tratam os autos de "ato de gestão" caracterizado pela celebração de **CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Nº 027.01/2023**, originado do **PSS n.º 005/2022**, entre o Poder Executivo do Município de Quebrangulo/AL e SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, para que esta ocupasse o cargo de PROFESSORA DE LÍNGUA PORTUGUESA, junto à Secretaria municipal de Educação – SEMED e, à época, foi autuado no Tribunal de Contas (08/06/2023), para fins de "registro/homologação", em atenção à Instrução Normativa n.º 01/2020.

40 A Unidade Técnica, diante do fato de que não mais subsistia ato a ser registrado, analisou os autos de modo "abrangente", desde o fato gerador da contratação respectiva, ou seja, do Processo Seletivo Simplificado - PSS n.º 05/2022, do qual se originaram outras contratações (e "recontratações") temporárias, conforme os processos identificados e agrupados no anexo II do relatório técnico [Peça 12 E-TCE].

41 Buscou-se orientações no Manual de Auditoria Governamental – MAG7, que objetiva padronizar os trabalhos técnicos realizados, com diretrizes que também, se aplicam aos demais instrumentos de fiscalização do TCE/AL, como levantamentos, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos e visitas técnicas, para entender o trabalho desenvolvido pela Unidade Técnica

42 A "Inspeção", dentre as conceituações dos instrumentos de fiscalização elencados no manual, é a que mais se aproxima do trabalho desenvolvido no caso em tela, pois, possibilita "um exame aprofundado de situações específicas", combinando técnicas, como:

[...] análise documental, entrevistas, inspeções físicas e verificações remotas, para obter um panorama completo da situação visando à constatação da efetividade da gestão pública e à identificação de irregularidades. (grifo nosso)

43 O manual, quanto ao momento do exercício do controle, dispõe que as fiscalizações podem ser a priori, concomitantes ou a posteriori. Neste caso, a fiscalização se deu "a posteriori", ou seja, após a conclusão dos atos, embora, o guia determine que deva ser verificado, segundo os critérios aplicáveis, inclusive, a própria validade dos atos inspecionados, podendo-se corrigi-los, desfazê-los ou, apenas, confirmá-los.

44. O procedimento adotado pela Diretoria, embora, louvável, aparentemente, não contou com planejamento, com programação definida nem grupo de jurisdicionados

que, igualmente, poderiam/seriam fiscalizados, apenas, escolheu-se a municipalidade em razão do quantitativo de contratos com a mesma temática enviados à Corte de Contas e, que após a conclusão da análise técnica, não se oportunizando a eventual manifestação do jurisdicionado, restaria comprometido o devido processo legal.

45 Ressalte-se, todavia, que do "exame/inspeção" realizado pela unidade técnica e da manifestação do Parquet de Contas, constatou-se que os fatos geradores das contratações temporárias [PSS 01/2022, PSS 05/2022 e outros havidos no período] aconteceram no exercício de 2022, inclusive, com envio de diversos processos individualizados ao Tribunal de Contas à época.

46 O Município de Quebrangulo, segundo a Unidade Técnica, apresentou ao Tribunal de Contas 402 processos de contratações temporárias realizadas [214 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 01/2022 e 185 referentes as contratações temporárias originadas dos PSS 05/2022]. Grande parte, ou seja, 236 processos já se encontram distribuídos ao "relator natural," 214 por força do Ato presidencial 01/2019 e 22, eletronicamente, por força do Ato presidencial 105/2023:

PSS N.º 001/2022			
	PROCESSOS	LOCALIZAÇÃO/ SITUAÇÃO	RELATORIA
01	TC/4.31.003693/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2656/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
02	TC/4.31.003694/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2048/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
66	TC/4.31.003659/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2837/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
67	TC/4.31.003663/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2836/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
60	TC/4.31.003643/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2770/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
04	TC/4.31.003737/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2046/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
06	TC/4.31.003739/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2659/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
10	TC/4.31.003863/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2658/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
11	TC/4.31.004653/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2657/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
12	TC/4.31.004654/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2042/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
44	TC/4.31.003603/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2651/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
45	TC/4.31.003609/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2652/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
46	TC/4.31.003611/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
47	TC/4.31.003613/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2653/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
48	TC/4.31.003614/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2479/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
49	TC/4.31.003617/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2480/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
50	TC/4.31.003619/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2650/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
15	TC/4.31.004657/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2360/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
42	TC/4.31.004794/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2427/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
16	TC/4.31.004658/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
17	TC/4.31.004659/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
18	TC/4.31.004660/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
19	TC/4.31.004661/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019



20	TC/4.31.004662/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
21	TC/4.31.004663/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2654/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
22	TC/4.31.004664/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2390/2025/RA	Cons. Renata - Ato 01/2019
23	TC/4.31.004666/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
24	TC/4.31.004667/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
25	TC/4.31.004668/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
26	TC/4.31.004669/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2718/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
27	TC/4.31.004670/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
28	TC/4.31.004671/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
29	TC/4.31.004673/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2715/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
30	TC/4.31.004678/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
31	TC/4.31.004676/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
32	TC/4.31.004680/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
33	TC/4.31.004682/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
34	TC/4.31.004683/2022	Gabinete Cons. Renata - PAR-6PMPC-2719/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 01/2019
35	TC/4.31.004686/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
36	TC/4.31.004688/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
37	TC/4.31.004690/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
38	TC/4.31.004692/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
39	TC/4.31.004741/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
40	TC/4.31.004776/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
41	TC/4.31.004780/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
43	TC/4.31.002992/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
51	TC/4.31.003621/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
52	TC/4.31.003625/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
53	TC/4.31.003628/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
54	TC/4.31.003632/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019

55	TC/4.31.003635/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
56	TC/4.31.003636/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
57	TC/4.31.003638/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
58	TC/4.31.003640/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
59	TC/4.31.003641/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
61	TC/4.31.003644/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
62	TC/4.31.003646/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
63	TC/4.31.003651/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
64	TC/4.31.003652/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
07	TC/4.31.003740/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
08	TC/4.31.003741/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
09	TC/4.31.003742/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
65	TC/4.31.003656/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
03	TC/4.31.003696/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
05	TC/4.31.003738/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
13	TC/4.31.004655/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
14	TC/4.31.004656/2022	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 01/2019
68	TC/4.31.003677/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
69	TC/4.31.003681/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
70	TC/4.31.003682/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
71	TC/4.31.003684/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
72	TC/4.31.003685/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
73	TC/4.31.003687/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
74	TC/4.31.003527/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
75	TC/4.31.003528/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
76	TC/4.31.003529/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019



77	TC/4.31.003530/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
78	TC/4.31.003531/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
79	TC/4.31.003532/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
80	TC/4.31.003533/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
81	TC/4.31.003534/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
82	TC/4.31.003535/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
83	TC/4.31.003536/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
84	TC/4.31.002993/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
85	TC/4.31.002994/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
86	TC/4.31.002995/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
87	TC/4.31.002999/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
88	TC/4.31.003002/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
89	TC/4.31.003003/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
90	TC/4.31.003006/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
91	TC/4.31.003008/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
92	TC/4.31.003012/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
93	TC/4.31.003015/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
94	TC/4.31.003016/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
95	TC/4.31.003021/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
96	TC/4.31.003537/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
97	TC/4.31.003538/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
98	TC/4.31.003539/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
99	TC/4.31.003540/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
100	TC/4.31.003541/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
101	TC/4.31.003542/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019

102	TC/4.31.003543/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
103	TC/4.31.003544/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
104	TC/4.31.003545/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
105	TC/4.31.003546/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
106	TC/4.31.003547/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
107	TC/4.31.003548/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
108	TC/4.31.003549/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
109	TC/4.31.003550/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
110	TC/4.31.003551/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
111	TC/4.31.003552/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
112	TC/4.31.003553/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
113	TC/4.31.003555/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
114	TC/4.31.003557/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
115	TC/4.31.003559/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
116	TC/4.31.003560/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
117	TC/4.31.003561/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
118	TC/4.31.003562/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
119	TC/4.31.003564/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
120	TC/4.31.003565/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
121	TC/4.31.003566/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
122	TC/4.31.003568/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
123	TC/4.31.003569/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
124	TC/4.31.003570/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
125	TC/4.31.003571/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
126	TC/4.31.003572/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019



127	TC/4.31.003589/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
128	TC/4.31.003592/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
129	TC/4.31.003595/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
130	TC/4.31.003596/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
131	TC/4.31.003598/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
132	TC/4.31.003599/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
133	TC/4.31.003601/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
134	TC/4.31.003602/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
135	TC/4.31.003517/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
136	TC/4.31.003518/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
137	TC/4.31.003519/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
138	TC/4.31.003520/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
139	TC/4.31.003521/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
140	TC/4.31.003522/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
141	TC/4.31.003523/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
142	TC/4.31.003524/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
143	TC/4.31.003525/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
144	TC/4.31.003526/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
145	TC/4.31.003000/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
146	TC/4.31.003004/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
147	TC/4.31.003019/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
148	TC/4.31.002984/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
149	TC/4.31.002985/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
150	TC/4.31.002986/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
151	TC/4.31.002988/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019

152	TC/4.31.002991/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
153	TC/4.31.003556/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
154	TC/4.31.005980/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
155	TC/4.31.005978/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
156	TC/4.31.005974/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
157	TC/4.31.005982/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
158	TC/4.31.005983/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
159	TC/4.31.005984/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
160	TC/4.31.005985/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
161	TC/4.31.005986/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
162	TC/4.31.005987/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
163	TC/4.31.005988/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
164	TC/4.31.005990/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
165	TC/4.31.005991/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
166	TC/4.31.005992/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
167	TC/4.31.005999/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
168	TC/4.31.005997/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
169	TC/4.31.005994/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
170	TC/4.31.005993/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
171	TC/4.31.006001/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
172	TC/4.31.006000/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
173	TC/4.31.006299/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
174	TC/4.31.006298/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
175	TC/4.31.006309/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
176	TC/4.31.006308/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019

177	TC/4.31.006307/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
178	TC/4.31.006306/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
179	TC/4.31.006305/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
180	TC/4.31.006304/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
181	TC/4.31.006303/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
182	TC/4.31.006302/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
183	TC/4.31.006301/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
184	TC/4.31.006313/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
185	TC/4.31.006311/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
186	TC/4.31.006310/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
187	TC/4.31.006312/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
188	TC/4.31.005969/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
189	TC/4.31.005963/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
190	TC/4.31.005971/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
191	TC/4.31.005970/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
192	TC/4.31.005973/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
193	TC/4.31.005972/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
194	TC/4.31.008680/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
195	TC/4.31.008455/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
196	TC/4.31.008459/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
197	TC/4.31.008463/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
198	TC/4.31.008462/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
199	TC/4.31.010674/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
200	TC/4.31.011049/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
201	TC/4.31.012636/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019

202	TC/4.31.012634/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
203	TC/4.31.012633/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
204	TC/4.31.012632/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
205	TC/4.31.012629/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
206	TC/4.31.014708/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
207	TC/4.31.014707/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
208	TC/4.31.009502/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
209	TC/4.31.009504/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
210	TC/4.31.009505/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
211	TC/4.31.009507/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
212	TC/4.31.009508/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
213	TC/4.31.018175/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019
214	TC/4.31.011050/2022	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata - Ato 01/2019

PSS N.º 005/2022

	PROCESSOS	LOCALIZAÇÃO/ SITUAÇÃO	RELATORIA
215 / 01	TC/31.006669/2023	GCRPPC - PAR-6PMPC-2660/2025/4ªPC/SM	Cons. Renata - Ato 105/2023
216 / 02	TC/31.006697/2023	GCRPPC - PAR-6PMPC-5758/2024/RA	Cons. Renata - Ato 105/2023
217 / 03	TC/31.006707/2023	GCRPPC - PAR-6PMPC-5758/2024/RA	Cons. Renata - Ato 105/2023
218 / 04	TC/31.006651/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
219 / 05	TC/31.007082/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
220 / 06	TC/31.006595/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
221 / 07	TC/31.006718/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
222 / 08	TC/31.006528/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
223 / 09	TC/31.006682/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
224 / 10	TC/31.006645/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
225 / 11	TC/31.006685/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
226 / 12	TC/31.006535/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023
227 / 13	TC/31.006691/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata - Ato 105/2023



228 / 14	TC/31.006423/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
229 / 15	TC/31.006663/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
230 / 16	TC/31.006554/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
231 / 17	TC/31.006420/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
232 / 18	TC/31.006490/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
233 / 19	TC/31.006499/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
234 / 20	TC/31.006510/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
235 / 21	TC/31.006508/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
236 / 22	TC/31.007095/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023
01 / 23	TC/31.006649/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
02 / 24	TC/31.006683/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
03 / 25	TC/31.016606/2023	GCARAB – ANEXO AO TC-6683/2023	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
04 / 26	TC/31.007093/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
05 / 27	TC/31.006533/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
06 / 28	TC/31.006599/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
07 / 29	TC/31.006643/2023	GCARAB - PAUTADO SESSÃO 15/04/2025	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
08 / 30	TC/31.006679/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
09 / 31	TC/31.006661/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
10 / 32	TC/31.006705/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
11 / 33	TC/31.006551/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
12 / 34	TC/31.006745/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
13 / 35	TC/31.006518/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
14 / 36	TC/31.015550/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
15 / 37	TC/31.006495/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
16 / 38	TC/31.017702/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
17 / 39	TC/31.015549/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
18 / 40	TC/31.006506/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
19 / 41	TC/31.006667/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023

20 / 42	TC/31.016622/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023
01 / 43	TC/31.006684/2023	GCOLGS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
02 / 44	TC/31.006553/2023	GCOLGS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
03 / 45	TC/31.008623/2023	GCOLGS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
04 / 46	TC/31.006644/2023	ARQUIVO	Cons. Otávio – Ato 105/2023
05 / 47	TC/31.006534/2023	ARQUIVO	Cons. Otávio – Ato 105/2023
06 / 48	TC/31.006741/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
07 / 49	TC/31.006735/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
08 / 50	TC/31.006706/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
09 / 51	TC/31.006519/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
10 / 52	TC/31.006668/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
11 / 53	TC/31.006650/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
12 / 54	TC/31.006662/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
13 / 55	TC/31.006600/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
14 / 56	TC/31.006696/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
15 / 57	TC/31.012934/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023
16 / 58	TC/31.006498/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
17 / 59	TC/31.006507/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
18 / 60	TC/31.006439/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
19 / 61	TC/31.015542/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
20 / 62	TC/31.007081/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023
01 / 63	TC/31.006723/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
02 / 64	TC/31.006609/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
03 / 65	TC/31.006544/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
04 / 66	TC/31.006704/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
05 / 67	TC/31.007089/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
06 / 68	TC/31.006719/2023	GCRSC	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
07 / 69	TC/31.006730/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
08 / 70	TC/31.006676/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
09 / 71	TC/31.006670/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
10 / 72	TC/31.006708/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023



11 / 73	TC/31.006698/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
12 / 74	TC/31.006640/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
13 / 75	TC/31.006716/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
14 / 76	TC/31.006652/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
15 / 77	TC/31.006441/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
16 / 78	TC/31.006732/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
17 / 79	TC/31.021800/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
18 / 80	TC/31.006536/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
19 / 81	TC/31.006448/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
20 / 82	TC/31.006515/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
21 / 83	TC/31.006658/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
22 / 84	TC/31.006491/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023
01 / 85	TC/31.006653/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
02 / 86	TC/31.006537/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
03 / 87	TC/31.006733/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
04 / 88	TC/31.006709/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
05 / 89	TC/31.006699/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
06 / 90	TC/31.006659/2023	GCRMRA	Cons. Rosa – Ato 105/2023
07 / 91	TC/31.007084/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
08 / 92	TC/31.007090/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
09 / 93	TC/31.006641/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
10 / 94	TC/31.006731/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
11 / 95	TC/31.006720/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
12 / 96	TC/31.006493/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
13 / 97	TC/31.006671/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
14 / 98	TC/31.006610/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
15 / 99	TC/31.015427/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
16 / 100	TC/31.006677/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023
17 / 101	TC/31.006445/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
18 / 102	TC/31.006449/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023

19 / 103	TC/31.006516/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
20 / 104	TC/31.006489/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
21 / 105	TC/31.006511/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023
01 / 106	TC/31.006734/2023	GCMCCB	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
02 / 104	TC/31.007092/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
03 / 108	TC/31.006721/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
04 / 109	TC/31.006538/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
05 / 110	TC/31.006672/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
06 / 111	TC/31.006700/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
07 / 112	TC/31.006642/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
08 / 113	TC/31.006636/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
09 / 114	TC/31.006678/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
10 / 115	TC/31.006550/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
11 / 116	TC/31.015429/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
12 / 117	TC/31.006660/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
13 / 118	TC/31.007085/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
14 / 119	TC/31.006726/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
15 / 120	TC/31.006444/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
16 / 121	TC/31.006494/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
17 / 122	TC/31.006447/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
18 / 123	TC/31.006654/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
19 / 124	TC/31.006504/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
20 / 125	TC/31.006517/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
21 / 126	TC/31.011855/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
22 / 127	TC/31.006642/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023
01 / 128	TC/31.006713/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL



02 / 129	TC/31.006529/2023	GCSARS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
03 / 130	TC/31.006637/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
04 / 131	TC/31.006664/2023	GCSARS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
05 / 132	TC/31.006727/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
06 / 133	TC/31.006724/2023	GCSARS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
07 / 134	TC/31.006637/2023	GCSARS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
08 / 135	TC/31.015420/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
09 / 136	TC/31.007086/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
10 / 137	TC/31.006701/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
11 / 138	TC/31.006655/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
12 / 139	TC/31.006738/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
13 / 140	TC/31.006646/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
14 / 141	TC/31.006596/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
15 / 142	TC/31.006710/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
16 / 143	TC/31.006512/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
17 / 144	TC/31.006539/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
18 / 145	TC/31.006500/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL

19 / 146	TC/31.006509/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rodrigo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ANA RAQUEL
01 / 147	TC/31.006693/2023	GCSSRM	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
03 / 148	TC/31.006647/2023	GCSSRM	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
04 / 149	TC/31.006485/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Anselmo – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
05 / 150	TC/31.015421/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
06 / 151	TC/31.006702/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
07 / 152	TC/31.006638/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
08 / 153	TC/31.006728/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
09 / 154	TC/31.006656/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
10 / 155	TC/31.006665/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
11 / 156	TC/31.006711/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
12 / 157	TC/31.006513/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
13 / 158	TC/31.006674/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
14 / 159	TC/31.006530/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
15 / 160	TC/31.008618/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
16 / 161	TC/31.006502/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO
17 / 162	TC/31.006639/2023	GCSAPAA	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: SÉRGIO RICARDO

01 / 163	TC/31.006694/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
02 / 164	TC/31.006689/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
03 / 165	TC/31.008619/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
04 / 166	TC/31.006729/2023	GCSAPAA	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
05 / 167	TC/31.006717/2023	GCSAPAA	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
06 / 168	TC/31.015423/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
07 / 169	TC/31.006541/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
08 / 170	TC/31.006657/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
09 / 171	TC/31.006675/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
10 / 172	TC/31.006648/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
11 / 173	TC/31.006648/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
12 / 174	TC/31.006666/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
13 / 175	TC/31.006712/2023	MPC - 6ª PROCURADORIA DE CONTAS	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
14 / 176	TC/31.006703/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
15 / 177	TC/31.006514/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
16 / 178	TC/31.007088/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
17 / 179	TC/31.006715/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Renata – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES

18 / 180	TC/31.006487/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Otávio – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
19 / 181	TC/31.021801/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Rosa – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
20 / 182	TC/31.015548/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
21 / 183	TC/31.006503/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
22 / 184	TC/31.006598/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES
23 / 185	TC/31.015548/2023	DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL - DIMOP	Cons. Maria Cleide – Ato 105/2023 Relator Distribuição: ALBERTO PIRES

48 Registre-se que, em processos análogos, tínhamos posicionamento pela extinção destes sem julgamento do mérito, arquivando-os, enviando, entretanto, as informações à Diretoria competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização, por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas, a exemplo dos processos: TC/008993/2018, TC/016347/2017, TC/31.008954/2023, TC/31.010047/2023; TC/31.010233/2023; TC/31.012043/2023 e TC/31.011553/2023, todos relatados na Sessão da Segunda Câmara de 19/03/2025.

49 Em 15/04/2025 submetemos ao Pleno da Corte de Contas os processos TC/31.006533/2023 - TC/31.006599/2023 - TC/31.006643/2023 - TC/31.006649/2023 - TC/31.006683/2023 e TC/31.007093/2023 - todos com idênticos pareceres ministeriais - tendo sido decidido, por maioria de votos, o arquivamento dos respectivos “Contratos temporários” que adentraram ao TCE/AL para fins de registro e abertura de procedimento de fiscalização autônomo - inspeção in loco/auditoria -, no município de Quebrangulo, diante do quantitativo de processos de contratações temporárias identificado pela Diretoria Técnica, inclusive, com sorteio de novo relator, com divergência do voto do relator “originário” que entendia pela unificação de todos os processos do município para envio à relatora dos processos seletivos simplificados do biênio 2021/2022, ou, a conversão dos autos em processo fiscalizatório outro (sobre atos de gestão) com sorteio de nova relatoria.

50 Expostas as razões e considerados os argumentos dispostos na manifestação preliminar do órgão ministerial já julgados no Pleno da Corte de contas, submetemos o processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas entenda por:

50.1 DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o por tratar-se de ato de gestão que não se submete ao registro/homologação pela Corte de Contas, em atenção ao entendimento firmado pelo Pleno da Corte de Contas na Sessão Plenária de 15/04/2025, em processos análogos;

50.2 ENVIAR as informações à Diretoria Competente para subsidiar eventual planejamento de fiscalização, conforme entendimento da Corte;

50.3 CIENTIFICAR o interessado, assim como, o controle interno municipal, do inteiro teor desta deliberação, na forma da legislação em vigor;

50.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala da Sessão Plenária da Corte de Contas de Alagoas, em Maceió, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

1 CUNHA, Cláudio Augusto. O crescente anacronismo do registro de atos de pessoal nos Tribunais de Contas. In: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). Controle externo dos regimes próprios de previdência social: estudos dos ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.237/251.

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 584.

4 GUERRA, Evandro Martins. Os controles externo e interno da administração pública e os tribunais de contas. Belo Horizonte: ed. fórum. 2003, p.65/75.

5 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito Financeiro e o Controle Externo: Teoria e jurisprudência. 6 Edição. Rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro, 2008. P140/141.

6 MELO, Danilo Gomes de, CARVALHO, João Claudio Carneiro de. Devido processo legal no âmbito do Tribunal de Contas. Publicado na HUM@NÆ Questões controversas do mundo contemporâneo n. 17, n. 3 Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança Reflexões Interdisciplinares.

7 Manual de Auditoria Governamental – MAG/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Elaboração da Diretoria de Coordenação de Técnicos - DCT. Acessado em < https://www.tceal.tc.br/view/documentos/doc_06112024092101000000672b5f2d321df.pdf>

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 06.05.2025:

Processo: TC/005901/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Olho D'Água Grande, ANTONIO LIMA DE ARAUJO Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 138/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/006099/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu, DALMO MOREIRA SANTANA JUNIO Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 139/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/005213/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 140/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/007527/2012

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 141/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/006087/2010

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São José Da Laje, MARCOS JOSE DE ANDRADE ROCHA.

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, encaminhamento ao setor de Arquivo.

EM 07.05.2025:

Processo: TC/1.18.017905/2022

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA, DIEGO RENATO LIMA GOME

Remeta-se, com o conhecimento/a pedido do relator, à DFAFOE, para as eventuais medidas de sua competência, em atenção à manifestação do Ministério Público de Contas no parecer PAR - 5PMPC-3499/2025 (peça 16, e-TCE).

Processo: TC/31.006679/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/31.015549/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: Prefeitura Municipal de Quebrangulo, BRUNO CONSTANT MENDES LOBO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/001768/1998

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campestre, GERVASIO DE OLIVEIRA LINS

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 143/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/005968/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Piaçabuçu

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 144/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/006033/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Brás, Antonio Costa Borges Net

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 145/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Processo: TC/006100/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Taquarana, Sebastião Antônio da Silva

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 146/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-1768/1998

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 143/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CAMPESTRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito GERVÁSIO DE OLIVEIRA LINS, gestor do município de CAMPESTRE durante o exercício financeiro de 1997, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n.º 024/1998, datado de 12/05/1998 e autuado no dia **13/05/1998**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOE/TCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática)**, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal

– a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **13/05/1998** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 199/99, fls. 104-109), inclusive, inexistindo procedimento tendente à cientificação do(a) eventual gestor(a), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF n.º 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-5968/2012 e volumes

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 144/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PIAÇABUÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR, gestor do município de PIAÇABUÇU durante o exercício financeiro de 2011, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n.º 45 GP/PMP/2012, datado de **27/04/2012** e autuado na mesma data.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DoE/TCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899** do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011

e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitissemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **27/04/2012** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 118/2014, fls. 05-15), bem como, a manifestação “preliminar” do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2081/2018/2ºPC/PBN, fl. 19), inclusive, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao

julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6033/2013 e anexos

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 145/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SÃO BRÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito ANTÔNIO COSTA BORGES NETO, gestor do município de SÃO BRÁS durante o exercício financeiro de 2012, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n.º 90/2013, datado de 26/04/2013 e autuado no dia **30/04/2013**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOETCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu

na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivamos lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013** e não tiveram a sua instrução processual concluída até a presente data, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 113/2013, fls. 223-232), bem como, a manifestação “preliminar” do Gabinete dos Auditores (Parecer n.º 081/2018 - AUD, fls. 244-246) e do Ministério Público de Contas (Despacho n.º 87/2018/1ªPC/RA, fls. 249 e 250), inclusive, inexistindo procedimento tendente à identificação do(a) eventual gestor(a), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de**

manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF n.º 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6100/2013 e anexos

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 146/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE TAQUARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito ALAY CORREIA DE AMORIM, gestor do município de TAQUARANA durante o exercício financeiro de 2012, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício PMT n.º 084/2013, datado de **30/04/2013** e atuado na mesma data.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOE/TCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder

Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item 5 abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquivamos lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2013** e não tiveram a sua instrução processual concluída até a presente data, pois, somente, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM n.º 127/2013, fls. 589-598), bem como, a manifestação “preliminar” do Gabinete dos Auditores (Parecer n.º 101/2018 - AUD, fls. 618-635) e do Ministério Público de Contas (Despacho n.º 140/2018/1ªPC/RA, fls. 638 e 639), inclusive, inexistindo procedimento tendente à cientificação do(a) eventual gestor(a), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem

força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF n.º 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº. 049/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no



Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Considerando a homologação, nomeação e posse dos candidatos aprovados no Concurso Público desta Corte de Contas;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS);

Resolve:

Art. 1º Lotar O servidor **JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS CONTÁBEIS**, com matrícula funcional nº 78.64X-9, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios-DFAFOM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir do dia 07 de maio de 2025.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 07 de maio de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3475/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 1.007175/2024

Interessado: Luiz Celso Malta Brandão Filho

Assunto: Prestação de Contas de Inhapi - exercício 2023

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE INHAPI. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Inhapi, exercício de 2023. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN nº 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;
2. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;
3. Abertura de créditos suplementares sem a comprovação do excesso correspondente, tendo em vista a constatada insuficiência de arrecadação, em inobservância ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964;
4. Abertura de créditos especiais sem comprovação dos recursos correspondentes, tendo em vista a ausência do excesso de arrecadação indicado nos decretos de abertura, em desrespeito ao art. 43, caput e § 1º, da Lei nº 4320/1964;
5. Descumprimento do dever de destinar 70% das receitas recebidas pelo FUNDEB para remuneração dos profissionais da educação básica, conforme exigido no art. 212-A da CF c/c o art. 26, da Lei nº 14.113/2020;
6. Ausência de destinação do valor equivalente a 20% das receitas recebidas pelo FUNDEB, conforme exigido no art. 3º da Lei nº 14.113/2020;
7. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;
8. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;
9. Repasse a menor dos valores devidos, a título de duodécimo, ao Poder Legislativo, em afronta ao art. 29-A, §2º, III, da CF/88;
10. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar documentos relacionados às Prestações de Contas do ano de 2023, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, as Atas das Audiências Públicas e Folha de Pagamento de Pessoal, em desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

PARECER N.3479/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 34.005431/2025

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Mundare Comercial Importadora e Exportadora Ltda

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Penedo

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Mundare Comercial Importadora e Exportadora Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Penedo, por meio da qual relata a ocorrência de suposta irregularidade concernente à ausência de pagamento de itens adquiridos por meio do Pregão Eletrônico nº 08/2023.

2. Aduz a denunciante que o referido pregão eletrônico teve como escopo a aquisição de instrumentos musicais e materiais de manutenção para orquestra sinfônica, e que embora tenham os itens sido entregues em 25 de abril de 2024, o ente federativo não realizou o pagamento.

3. Segundo narra a empresa, desde maio de 2024 as cobranças quanto ao pagamento têm sido reiteradas, contudo, sem sucesso. Em dezembro de 2024, a municipalidade justificou que a inadimplência se deu por atrasos nas entregas dos itens, o que teria ocasionado a invalidação do contrato.

4. Posteriormente, teria ainda justificado que o atraso no pagamento teria ocorrido em razão do encerramento do exercício fiscal. Desde então, a Prefeitura de Penedo não tem apresentado respostas aos e-mails e contatos telefônicos efetuados pela denunciante.

5. Enfim, requer a adoção de providências para o fim de obrigar o Município de Penedo a efetuar o pagamento de R\$ 116.940,00 referente ao contrato fruto do Pregão Eletrônico nº 08/2023, a apuração do não pagamento da nota fiscal nº 1366 e a verificação de possível enriquecimento ilícito por parte da gestão municipal.

6. Os autos vieram para o Ministério Público de Contas - MPC.

(...)

II. Conclusão

18. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) A submissão do feito ao colegiado para emissão de juízo positivo de admissibilidade da representação;
- b) A citação do gestor do Município de Penedo, Ronaldo Pereira Lopes, a fim de que:
 - b.1) envie toda a ordem cronológica de pagamentos havidos no ano de 2023, apresentando as justificativas no caso do seu não cumprimento (com respaldo no art. 5º da Lei de Licitações), fazendo constar na lista a ser fornecida, a data da prestação do serviço/fornecimento do bem, da respectiva nota fiscal e o vencimento da obrigação, além da data do próprio pagamento efetivado;
 - b.2) exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa sobre as acusações formuladas.
- c) A tramitação do feito junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas;
- d) A determinação de medidas de instrução adicionais, a critério do Conselheiro Relator;
- e) O retorno do feito, ao final, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

(...)

PARECER N.3471/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n. 5637/2006

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Prestação de Contas

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº 13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 7 de maio de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3476/2025/2ºPC/PB

Processo TCE/AL n.7844/2023

Interessado: Prefeitura de Carneiros



Assunto: Prestação de Contas de Governo - exercício 2022

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CARNEIROS EXERCÍCIO DE 2022. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO- MDE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

PARECER N.3474/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1981/2014

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEMARHP

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente do Acórdão n. 373/2025 oriundo da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas que julgou regular o contrato.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

PARECER N.3472/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12969/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Carneiros

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 07 de maio de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-4PMPC-294/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007898/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-312/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011304/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-293/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010469/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-297/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009311/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-291/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010935/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-290/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008423/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-292/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010929/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-313/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006881/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-295/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013403/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-304/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006296/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-305/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/002906/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMTABES. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-302/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010932/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-303/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006091/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-298/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007893/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-299/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013022/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

DESMPC-4PMPC-300/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005570/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT P

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-301/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007905/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-306/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013706/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO DE FOMENTO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

DESMPC-4PMPC-308/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013066/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-307/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/004852/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-296/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007896/2019

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-289/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005405/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-335/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008879/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMGE. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-288/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/006894/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE TERMO DE FOMENTO. SEMPTUR. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-309/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/010930/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-310/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009609/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMTUR. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-311/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/015813/2013

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-337/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008016/2019

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-334/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011469/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEDET. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-314/2025/4ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011308/2019



Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-318/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/006249/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-333/2025/4ªPC/SM Processo TCE/AL n. TC/013818/2019
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS Classe: CONT
PROCESSO DE ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA
DESMPC-4PMPC-332/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/005949/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-285/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/004011/2019
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA
DESMPC-4PMPC-331/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/011352/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-329/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/009310/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-330/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/008015/2019
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-327/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/006379/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Classe: CONT
PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SEMAS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.
DESMPC-4PMPC-326/2025/4ªPC/SM
Processo TCE/AL n. TC/009200/2019
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER DE MACEIÓ
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Classe: CONT
PROCESSO DE TERMO DE FOMENTO. SEMTEL. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO

TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-286/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005773/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-325/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003510/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMINFRA. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-287/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/013007/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-324/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/009720/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ A

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-319/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/011267/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMGE. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-323/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005379/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-320/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003591/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-322/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/003731/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-321/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/005080/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATOS/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES



Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMAS. EXERCÍCIO 2019. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA

Maceió/AL, 07 de maio de 2025

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[PAR-4PMPC-3374/2025/SM](#)**Processo: TC/34.001890/2025**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: São Luiz do Quitunde

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA EM QUE EVIDENCIADA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE EVENTUAL DESVIRTUAMENTO DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 04. NÃO SUBSISTÊNCIA DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS E MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À DIRETORIA.

[PAR-4PMPC-3375/2025/SM](#)**Processo: TC/34.005001/2025**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Câmara Municipal de Maceió

Classe: DEN

NOTÍCIAS DE FATO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS QUE EXERCERIAM AS MESMAS FUNÇÕES DOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS APÓS AS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CERTAME. DEFINIÇÃO DA RELATORIA. ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO PLENO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO.

Maceió/AL, 07 de Maio de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-3185/2025/GS

Processo: TC/1.006583/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE TAQUARANA - EXERCÍCIO 2023

Interessado: Geraldo Cícero da Silva Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

PAR-5PMPC-3478/2025/GS

Processo: TC/34.003417/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDEVIDA SUPOSTA ACUMULAÇÃO

DE CARGOS PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO. PARECER PELO JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO O FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-5PMPC-3344/2025/GS

Processo: TC/1.006432/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO - EXERCÍCIO 2023

Interessado: ALDO ENIO BORGES Órgão

Ministerial: 5º Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

PAR-5PMPC-3439/2025/GS

Processo: TC/1.006691/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE - EXERCÍCIO 2023

Interessado: Maria Suzanice Higino Bahé Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

PAR - 5PMPC - 3499/2025

Processo: TC/34.017905/2022

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / Proc. E: 03300.0000001705/2022.

Interessado: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA

Classe: DEN.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO PENDENTE. PARECER REITERATIVO. RETORNO DOS AUTOS APÓS A INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE.

PAR - 5PMPC - 3496/2025

Processo: TC/34.003370/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALEA COMERCIAL LTDA EPP - CNPJ sob nº 12.011.917/0003-32 (Laertes Andrade Munhoz OAB/BA 31.627)

Classe: DEN.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES. DEVER DE PUBLICAÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO (ART. 141, § 3º, LEI Nº 14.133/2021). DENÚNCIA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PARECER PELA POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA CAUTELAR.

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradorias de Contas

YASMMIM VICTÓRIA DA SILVA BRECHÓ

Estagiária da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3515/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 011900/2018

Interessada: Maria Margarete Tenório

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3514/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010080/2017

Interessada: Cleonildes Maria dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3510/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 001202/2016

Interessado: José Carlos Simão dos Santos

Assunto: Reserva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3507/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 007570/2015

Interessado: José Otávio Cavalcante Cerqueira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3468/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 007912/2016

Interessado: Tácio Melo da Silveira

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a), reconhecendo ex officio a prescrição.

(...)

PARECER N.3462/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 009570/2017

Interessada: Maria do Socorro Lima Pereira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3461/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 016872/2018

Interessada: Ana Paula Wanderlei Machado Mascarenhas

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA

PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PAR-6PMP-3440/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 009690/2016

Interessada: Odete Barreto de Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 3441/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 000342/2016

Interessado: Abelardo Antunes de Ataíde

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 3443/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 012582/2016

Interessada: Cleide Lopes de Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 3444/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010302/2017

Interessada: Edite Cardoso Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 3446/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010280/2017

Interessada: Maria Cícera Amâncio de Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 3448/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 002442/2013

Interessada: Maria Rosa Farias Xavier

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.



(...)

PARECER N.3450/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017282/2018

Interessada: Maria de Fátima Santos Pereira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3453/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 017390/2018

Interessada: Nilda Tenório Ferreira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3456/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 007670/2006

Interessada: Esmeralda Caetano de Farias

Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3458/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 016110/2018

Interessada: Genilza Tenório de Holanda

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.1055/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.6.12.005530/2020

Interessada: Edeleide Rosendo Costa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.
3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.
4. Após a completa instrução do feito, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

(...)

PARECER N.3570/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2692/2020

Interessado: Ronaldo Carreiro de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO - REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR

PÚBLICO - PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.2239/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.009320/2022

Interessada: Maria de Lourdes dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.
3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos ao interessado.

(...)

PARECER N.2241/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.005710/2022

Interessada: Dalva Maria da Silva Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.
3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.
4. Após a completa instrução do feito, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

(...)

PARECER N.2242/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.005700/2022

Interessada: Neusa Lopes dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.
3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.
4. Após a completa instrução do feito, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

(...)

PARECER N.2244/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.016540/2021

Interessado: Gilberto Teodosio da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6º Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.
3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.
4. Após a completa instrução do feito, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

(...)

PARECER N.2248/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.004282/2022

Interessada: Marinete Bernadino da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.
3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.
4. Após a completa instrução do feito, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

(...)

PARECER N.2270/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.9.12.017520/2022

Interessado: Valdeci Rocha Gonzaga

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais.
2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.
3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.
4. Após a completa instrução do feito, pugna-se pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer final.

(...)

PARECER N.3571/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2672/2020

Interessado: Maria de Lourdes de Farias

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO - REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha